



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

PARECER N° , DE 2021

SF/2/1776.81542-33


Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.115, de 2019 (Projeto nº 8.175, de 2017, na origem), do Deputado Valdir Colatto, que *institui o Dia Nacional do Laringectomizado, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de agosto.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.115, de 2019 (PL nº 8.175, de 2017, na origem), do Deputado Valdir Colatto, que *institui o Dia Nacional do Laringectomizado, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de agosto.*

Compõe-se o PL de dois artigos. O art. 1º estabelece a efeméride e dispõe que no dia de sua celebração *serão efetivadas ações relacionadas à detecção precoce do câncer de laringe.* O art. 2º, por sua vez, define que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva da CE. Em caso de aprovação, seguirá ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

É importante destacar que a proposição em análise foi elaborada em conformidade com os requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, pois o seu autor, no momento da apresentação da matéria, comprovou a realização de audiência pública na Câmara dos Deputados sobre o tema, na qual compareceram especialistas no assunto e representantes da sociedade civil.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se que o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional e jurídica.

SF/21776.81542-33



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

A laringectomia total consiste na retirada da laringe, órgão conhecido como “caixa de voz”, e responsável por atividades essenciais ao ser humano, como a fala, a deglutição e a respiração. Esse procedimento cirúrgico leva à alteração do fluxo do ar até os pulmões e à perda da voz laríngea. O câncer de laringe é a principal causa da laringectomia, e foi o quinto tipo mais comum entre os homens no ano de 2016. Trata-se de uma doença que, assim como tantas outras, apresenta maiores chances de cura quando precocemente detectada.

A detecção precoce do câncer na laringe é, portanto, fundamental para que se providencie o devido tratamento médico ao paciente e que se obtenha, como consequência, potencial redução no número de mutilações e aumento da sobrevida. Faz-se necessária a conscientização da sociedade no sentido de buscar apoio médico quando surgirem, de forma contínua, inadvertida e persistente, os sintomas mais comuns da doença: dor durante a deglutição, rouquidão e falta de ar.

Concordamos com o autor do projeto quando afirma que a instituição de campanhas periódicas é imprescindível para criar a empatia necessária em relação aos laringectomizados, homens e mulheres que passaram por uma cirurgia invasiva e se submeteram a grande trauma físico e psicológico, mas que possuem plena capacidade de desfrutar integralmente a vida em sociedade. Outro papel dessas campanhas consiste em alertar para os sinais da doença e para os fatores de risco ligados ao câncer de laringe, como o uso de tabaco e álcool, a má alimentação e a infecção com o vírus HPV2.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional do Laringectomizado.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.115, de 2019.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/2/1776.81542-33